



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 08 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.788

Recurso nº 56.152 - IRF ANO DE 1985

Recorrente PLANTAMAI AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRF - DECORRÊNCIA - Lucros Automaticamente distribuídos tem sua tributação na fonte confirmada pelo julgado no mesmo sentido no Processo-matriz e pela ausência de fatores suficientes para alterar o rumo deste julgamento.

- Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANTAMAI AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de novembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAS JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10630/000.594/88-38
Recurso nº 56.152
Acórdão nº 103-09.788
Recorrente: PLANTAMAIS AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Plantamais Agropecuária Ltda., com domicílio fiscal em Itaobim (MG), interpôs tempestivo ~~rec.~~ Recurso (fls. 27) a este Conselho, em 21/8/89, contra a R. Decisão (fls.. 22/23) do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares (MG), que, em 31/05/89, julgara procedente em parte o lançamento do imposto na fonte, do ano de 1985, constituído pelo Auto de Infração (fls. 2), de 29/6/88, tempestivamente impugnado em 29/7/88, às fls. 3.

2. A exigência do imposto acima, na quantia remanescente de Cr\$ 112.585,62, incidiu sobre omissão de receita apurada e tributada no processo-matriz, de nº 10630/000.593, a cujo Recurso, de nº 95.405, a E. Câmara negou provimento, em 6/11/89, pelo Acórdão de nº 103-09.733, anexado aos Autos juntamente com os respectivos Relatório e Voto, ora lidos em plenário.

3. Igualmente no Recurso, tal como fizera na Impugnação, o Contribuinte fez sua defesa sob o princípio da decorrência, à vista da conexão entre o presente e o Processo-matriz, requerendo, em ambas as instâncias a anulação da exigência, com fundamento nas mesmas razões lá apresentadas, de cujas petições anexou cópias.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Como relatado foi, trata-se de Processo decorrente, de omissão de receita apurada no Processo-matriz e cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

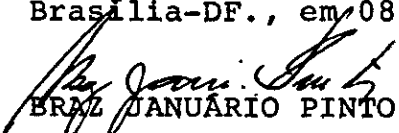
3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato no vo e circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, s.m.j., a um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos Consta,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 1989..


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

L